



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.003462/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto AI-ADUANA-INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente MERCOTEX DO BRASIL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento novamente em diligência, reiterando-se o quesito “c” da diligência anterior, que restou sem resposta satisfatória, acrescido dos detalhamentos seguintes: (1) qual era o endereço cadastral fornecido à RFB pelo Sr. “**MARCO**” Antonio Mansur Filho, em 05/12/2008 (anexando-se a correspondente consulta histórica no sistema CPF), e (2) caso o endereço cadastral não seja, à época, a “Rua Cruzeiro, nº 695, Barra Funda, CEP 01000-000 – São Paulo/SP”, qual a razão de a unidade ter tentado identificar o Sr. “**MARCO**” em tal endereço.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre os **Autos de Infração** de fls. 4 a 72¹, para exigência de **imposto de importação** (no valor original de R\$ 161.188,72), acrescido de juros de multa de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

ofício majorada (150% da diferença de tributo), e de **multa pela diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado** (100% da diferença de valor, totalizando R\$ 3.067.519,54), em função de detecção de subfaturamento, em sete declarações de importação registradas em 2005 (**DI nº 05/0055546-4** – adições 001 a 005; **DI nº 05/0064691-5** - adições 001, 005, 009, 013, 014, 016 e 017; **DI nº 05/0089772-1** - adições 005 a 010 e 013, 017 e 018; **DI nº 05/0113473-0** – adições 001, 002, 004 a 007, e 010 a 012; **DI nº 05/0145964-7** - adições 001 e 003; **DI nº 05/0152881-9** – adições 001 a 004; e **DI nº 05/0175827-0**- adições 002, 004 e 006); de **imposto sobre produtos industrializados** incidente nas mesmas importações (no valor original de R\$ 480.534,29), acrescido de juros de multa de ofício majorada (150%), também em função de subfaturamento, de **multa por entrega a consumo de produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente** (no valor de R\$ 4.853.392,97); e de **Contribuição para o PIS/PASEP-importação** (no valor original de R\$ 72.219,52) e de **COFINS-importação** (no valor original de R\$ 332.441,24), ambas acrescidas de juros de mora e de multa de ofício majorada (150%), para as mesmas importações, e sob o mesmo fundamento de subfaturamento, detalhado no Relatório de Fiscalização anexo.

No Relatório de Fiscalização (fls. 73 a 236, com anexos às fls. 237 a 3411), narra-se que:

(a) o documento decorre de ações fiscais desenvolvidas em face da “OPERAÇÃO DILÚVIO”, que teve por objeto identificar a atuação fraudulenta de um grupo de empresas, capitaneadas por Marco Antônio Mansur (MAM), na área de comércio exterior, mais especificamente, no caso do presente processo, o “GRUPO NETWORK 1”, gerido e financiado por **MARCELO ADORNO** e **WILLIAM HADDAD UZUM** (doravante **WILLIAM**) que construiu um esquema próprio de importação e distribuição subfaturada de bens, envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas;

(b) o relatório em relação ao “GRUPO NETWORK 1” é parte dos autos de infração levados a cabo nos processos administrativos nº 15165.003462/2008-39 (**MERCOTEX DO BRASIL LTDA**, o presente processo); nº 15165.003460/2008-40 (OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA); nº 15165.003455/2008-37 (MUCHMORE COMERCIAL LTDA); nº 15165.003458/2008-71 (IACEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA); nº 15165.003461/2008-94 (COTIA TRADING S.A.); e nº 15165.003459/2008-15 (PROXIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA);

(c) o relatório em relação ao “GRUPO NETWORK 1” tem por substrato documentação extraída de originais apreendidos pela Polícia Federal quando da deflagração da “OPERAÇÃO DILÚVIO”, tendo o Poder Judiciário, no processo nº 2006.70.00.022435-6, autorizado a utilização das provas produzidas no âmbito criminal em processos administrativos, tendo a fiscalização acrescentado a tais documentos as cópias de todas as declarações de importação analisadas nos autos, os dossiês relativos a pessoas físicas e jurídicas constantes do banco de dados da RFB e cópias das declarações de ajuste anual do IRPF de **MARCELO ADORNO** e **WILLIAM**;

(d) o “GRUPO NETWORK 1” tem operação vertical, que representada na figura à fl. 100 (com organograma real detalhado à fl. 119), efetua compras no mercado americano por meio da empresa NEILS, sendo os bens adquiridos, em seguida armazenados em Miami por NATIONS, que prevê a exportação utilizando CAPITOL FREIGHT como o transportador, sendo os produtos, posteriormente, importados no Brasil por **EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM., INTEG. E SERV. DE TECNOLOGIA LTDA** (doravante

EBIS), INTERSMART, NETM, NETWORK e QoS, e vendidos no mercado brasileiro sob as marcas: Network I, M13 e QoS (os produtos e serviços exportados para outros países da América latina são vendidos pela empresa panamenha M13 International);

(e) todos os bens estrangeiros analisados, importados pela **MERCOTEX DO BRASIL LTDA** (doravante **MERCOTEX**), OPUS, PROXIM, TUMIZA, IACEX, COTIA e MUCHMORE deram entrada em empresas do “GRUPO NETWORK 1”, reais adquirentes desses produtos;

(f) em todos os processos foram arrolados como responsáveis solidários (artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN) **MARCELO ADORNO** e **WILLIAM**, gestores e financiadores do esquema, e, nas importações realizadas em nome da **MERCOTEX** e da OPUS, também **MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO** (doravante **MARCO**, como é designado no relatório fiscal), sendo as empresas do “GRUPO NETWORK 1” que se encontram baixadas ou como suspensas, responsabilizadas, por sucessão, nas pessoas dos sócios (artigo 129 do CTN);

(g) a empresa **EBIS** foi relacionada como responsável solidária em todas as importações em que os bens tenham se destinado ou transitado (triangulado) pelas empresas NETM, M13 ou NETWORK, na qualidade de sucessora destas;

(h) são pessoalmente responsáveis os diretores, gestores ou representantes das empresas, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei (artigo 135, III do CTN), pelo que, em todos os processos **MARCELO RALO**, administrador do “GRUPO NETWORK 1”, foi arrolado como responsável, sendo que, nas importações via “Grupo MAM”, realizadas pelas empresas **MERCOTEX** e OPUS, adicionalmente, figuraram nessa condição **MARCIO BUENO MARIKOSHI** (doravante **MÁRCIO**) e **FERNANDO MARQUES DA COSTA** (doravante **FERNANDO**);

(i) no curso das investigações que culminaram com a deflagração da “OPERAÇÃO DILÚVIO” foram identificadas onze declarações de importação subfaturadas, destinadas à M13 (**EBIS**), sendo seis registradas em nome da **MERCOTEX** e cinco pela OPUS, importadoras controladas pelo “Grupo MAM”;

(j) no que diz respeito ao dolo, alega a fiscalização que ao longo de todo o relatório foram apresentadas provas incontestáveis da prática de fraudes, simulações e conluíus por parte dos agentes envolvidos no cometimento das irregularidades, o que autoriza a aplicação da multa de 150% sobre todos os impostos e contribuições não recolhidos;

(k) o subfaturamento é documentado às fls. 139 a 152, nas quais se detalha o *modus operandi* empregado pelo “GRUPO NETWORK 1”, que reduziu, fraudulentamente, na quase totalidade das importações, a base de cálculo em percentuais que variaram entre 30% (via INTERSMART) 85% (agenciadas por **FERNANDO**, junto a importadoras de fachada do Grupo “MAM” ou inaptas, quando as exportações eram feitas via ALL NETWORK), sendo possível apurar o valor FOB real de compra (adotado como valor de transação, não havendo necessidade de arbitramento de preço, a não ser nas situações excepcionais relacionadas à fl. 152);

(l) as declarações de importação e os correspondentes documentos instrutivos dos despachos, produzidos com o intuito de burlar os controles exercidos pelo Estado, são ideologicamente falsos, sendo as notas fiscais relativas às vendas no mercado interno inidôneas

para fazer prova em favor dos importadores e adquirentes, considerando que foram fraudulentamente emitidas para "esquentar" o valor das mercadorias e ocultar os reais adquirentes, constituindo a entrega a consumo dos bens irregularmente importados em prática predatória que fere a livre concorrência e o mercado doméstico, apenada com multa equivalente ao valor comercial dos bens (em não sendo possível apurar tal valor foi adotado o valor aduaneiro dos bens, consignado nas ordens de compra, acrescido dos impostos e contribuições incidentes sobre as operações de importação);

(m) no "GRUPO MAM", MARCO coordena as operações de importação realizadas nos portos e aeroportos do estado do Paraná e Santa Catarina, sendo o elo entre clientes, MARCO ANTONIO MANSUR - seu pai, as importadoras e o pessoal administrativo e operacional destas empresas importadoras (MERCOTEX, em Maringá/PR; OPUS, também em Maringá/PR, gerenciada por MÁRCIO, que conduzia ainda negócios da MERCOTEX; e MERCOTEC, em Itajaí/SC), e, cf. e-mail de fls. 163/167, em conjunto com FERNANDO, efetivamente promoviam subfaturamento de mercadorias na importação;

(n) a MERCOTEX registrou declarações de importação subfaturadas tendo como destino o "GRUPO NETWORK 1", mais precisamente a EBIS, como reconheceu MARCELO RALO, tendo participação importante ainda SILVIO PARADISO (doravante SILVIO), sócio-gerente da MERCOTEX e procurador da ARMORI S.A. (quotista uruguaia com 99% da MERCOTEX); e (o) as tabelas e planilhas com valores consolidados, obtido o efetivo valor de transação, nas operações da MERCOTEX subfaturadas, constam às fls. 168 a 173.

A empresa MERCOTEX foi cientificada da autuação em 04/12/2008 (AR à fl. 3430), e apresentou impugnação em 05/01/2009 (fls. 4284 a 4314), argumentando, em síntese, que:

(a) há nulidade da autuação, pois a empresa não foi previamente cientificada do procedimento fiscal por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

(b) há nulidade da autuação, pois a empresa não foi intimada a se manifestar sobre o procedimento de valoração efetuado pelo fisco;

(c) a empresa atuou como importador por conta e ordem, de boa-fé, meramente prestando serviços (não tendo domínio sobre o ajuste de preços, e, portanto, não podendo subfaturar);

(d) a empresa não tem conhecimento das documentações carreadas pelo fisco, não tendo participado de nenhuma prática relativa a subfaturamento;

(e) a empresa responde solidariamente, no máximo, pelo pagamento de imposto, devendo recair as multas somente sobre as pessoas a respeito das quais paire a efetiva prática do ilícito, sendo pessoal e intransferível, conforme artigo 137 do CTN, sendo as condutas apuradas pelo fisco expressa e notoriamente dolosas (subfaturamento, falsificação de documentos e ocultação do real adquirente), não restando, no entanto, comprovado dolo da empresa, nem que esta concorreu para a prática da infração (que permitiria a responsabilização com base no artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966);

(f) não foram observados os procedimentos de valoração aduaneira estabelecidos no GATT, havendo generalização nas conclusões sobre subfaturamento às DI objeto da autuação, com erros materiais;

(g) foi emitida licença de importação (LI) para o preço declarado, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

(h) não configurado o dolo, deve ser afastada a majoração da multa de ofício (150%); e (i) houve *bis in idem*, ao se punir a declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto) e a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado ou arbitrado, devendo, em caso de eventual subfaturamento, ser aplicada, pela tipicidade, apenas a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Os responsáveis solidários foram cientificados e apresentaram **impugnações** conforme tabela a seguir (os argumentos de defesa que se repetem serão substituídos pelas letras a eles correspondentes, neste relatório):

Responsável solidário	Ciência da autuação (data/fls.)	<u>Impugnação</u> (fls. / razões de defesa)
<u>EBIS</u> (EMPRESA BRASILEIRA DE COM., INTEG. E SERV. DE TECNOLOGIA LTDA)	04/12/2008 (AR à fl. 3434)	Impugnação apresentada em 23/12/2008 (fls. 3797 a 3840), alegando, em síntese: argumentos “a”; “d”; “f”; “h”; (j) há ilegitimidade passiva, por não haver vínculo do sujeito com a prática das infrações imputadas, nem com o fato gerador dos tributos exigidos; (k) aplica-se ao caso o artigo 112 do CTN; e (l) a Taxa SELIC é inaplicável a título de juros de mora.
<u>WILLIAM HADDAD UZUM</u>	04/12/2008 (AR à fl. 3431)	Impugnação apresentada em 23/12/2008 (fls. 3440 a 3487), alegando, em síntese: argumentos “a”; “f”; “h”; “j”; “k” e “l”.
<u>MARCELO ADORNO</u>	04/12/2008 (AR à fl. 3435)	Impugnação apresentada em 23/12/2008 (fls. 3676 a 3717), alegando, em síntese: argumentos “a”; “f”; “h”; “j”; “k” e “l”.
<u>MARCELO RALO</u>	04/12/2008 (AR à fl. 3432)	Impugnação apresentada em 23/12/2008 (fls. 3565 a 3602), alegando, em síntese: argumentos “a”; “f”; “h”; “j”; “k” e “l”.
<u>FERNANDO MARQUES DA COSTA</u>	04/12/2008 (AR à fl. 3433)	Impugnação apresentada em 30/12/2008 (fls. 4330 a 4344), alegando, em síntese: argumentos “f” e “j”, com destaque para a existência de erros de cálculo na autuação.
<u>MARCIO BUENO MARIKOSHI</u>	05/12/2008 (AR à fl. 3436)	Solicitou inicialmente prorrogação do prazo para apresentar impugnação, em 29/12/2008 (fl. 3438), mas não apresentou qualquer documento adicional (REVELIA).
<u>SILVIO PARADISO</u>	04/12/2008 (AR à fl. 4544)	Não apresentada (REVELIA).

MARCO ANTONIO MANSUR FILHO	29/12/2008 (tentativa via AR à fl. 3421, e Edital às fls. 3420/4280/4542)	Não apresentada (REVELIA).
--------------------------------------	--	----------------------------

Em 30/10/2009, ocorreu o **juízo de primeira instância** (fls. 4548 a 4604), no qual a DRJ decidiu, unanimemente, pela improcedência das impugnações apresentadas, sob os seguintes fundamentos: (a) os casos de nulidade processual são apenas os previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, e a não participação na fase inquisitorial não prejudica o contraditório e a ampla defesa; (b) o MPF é documento interno, não havendo nulidade por eventuais falhas na sua emissão ou tramitação, e a revisão aduaneira não demanda MPF; (c) os administradores que tenham pleno domínio dos atos imputados como fraudulentos e praticam atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, são responsáveis pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias não adimplidas, ainda que não figurem nos documentos constitutivos das sociedades empresariais; (d) caracteriza evidente intuito de fraude o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas instruído com faturadas comerciais inidôneas; (e) a valoração aduaneira é regida pelas regras do GATT, mas em caso de fraude, os procedimentos de valoração são regulados por regras específicas; (f) evidenciado o subfaturamento, são exigíveis os tributos devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, bem assim da multa decorrente da declaração inexata do valor das mercadorias, calculada pela diferença entre o valor real e o declarado destas; (g) as multas administrativas e fiscais não possuem natureza confiscatória; e (h) a exigência de juros à Taxa SELIC é prevista expressamente nas normas que regulam a matéria.

Nas tentativas de cientificar a empresa **MERCOTEX** a respeito da decisão de piso, o AR voltou com a mensagem “mudou-se” (fl. 4738) e a empresa não foi localizada por três vezes (fls. 4752/4894), de modo que a ciência se deu por edital (fl. 4753/4987), afixado em 04/01/2010, não havendo registro de interposição de recurso voluntário.

Os responsáveis solidários (mesmo os revéis) foram cientificados da decisão da DRJ e apresentaram **recursos voluntários** conforme tabela a seguir (os argumentos de defesa que se repetem serão substituídos pelas letras a eles correspondentes, neste relatório):

Responsável solidário	Ciência da decisão da DRJ (data/fls.)	Recurso Voluntário (fls. / razões de defesa)
EBIS (EMPRESA BRASILEIRA DE COM., INTEG. E SERV. DE TECNOLOGIA LTDA)	03/12/2009 (AR à fl. 4622)	Recurso Voluntário apresentado em 17/12/2009 (fls. 4755 a 4786), alegando, em síntese: argumentos “f”; “j”; (m) a decisão da DRJ é nula por omissão na apreciação de prova produzida; e (n) as multas são confiscatórias, desproporcionais e irrazoáveis, cabendo, no caso de diferença apurada no preço, somente a penalidade prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966, havendo vedação de cumulatividade.
WILLIAM HADDAD UZUM	03/12/2009 (AR à fl. 4628)	Recurso Voluntário apresentado em 14/12/2009 (fls. 4638 a 4669), alegando, em síntese: argumentos “a”; “f”; “j”; “k”; e (o) pelos artigos 50 e 53 do Decreto-Lei nº 37/1966, o fisco tem 5 dias para registrar as

		irregularidades, após o desembaraço; (p) a decisão da DRJ é nula porque deixou de observar o “princípio da fundamentação” previsto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, além da “legalidade objetiva”, da “vinculação” e da “isonomia”; (q) a autuação é pautada em documento alheio ao processo fiscal (referentes a processo criminal em andamento); e (r) as multas aduaneiras não são cumuláveis com a prevista na legislação do IPI.
<u>MARCELO ADORNO</u>	03/12/2009 (AR à fl. 4626)	Recurso Voluntário apresentado em 14/12/2009 (fls. 4692 a 4730), alegando, em síntese: argumentos “a”; “f”; “j”; “k”; “o”; “p”; “q” e “r”.
<u>MARCELO RALO</u>	03/12/2009 (AR à fl. 4630)	Recurso Voluntário apresentado em 14/12/2009 (fls. 4674 a 4691, e 4921 a 4938), alegando, em síntese: argumentos “a”; “f”; “j” e “k”.
<u>FERNANDO MARQUES COSTA</u> DA	03/12/2009 (AR à fl. 4632)	Recurso Voluntário postado em 31/12/2009 (fls. 4862 a 4883, e 4892), alegando, em síntese: argumentos “f” e “j”, com destaque para a existência de erros de cálculo na autuação.
<u>MARCIO BUENO MARIKOSHI</u>	Ausente nas três tentativas de entrega (fl. 4742). Ciência por edital (fl. 4753) afixado em 04/01/2010.	Não houve instauração de contencioso em relação a tal sujeito passivo, REVEL na fase de impugnação.
<u>SILVIO PARADISO</u>	03/12/2009 (AR à fl. 4634)	Não houve instauração de contencioso em relação a tal sujeito passivo, REVEL na fase de impugnação. No entanto, foi apresentada a peça de fls. 4898 a 4912, intitulada de “recurso voluntário”, em 04/01/2010. Em tal peça, a pessoa física alega, em síntese: argumentos “a”; “b”; “f”; “h”; “i” e “j”.
<u>MARCO ANTONIO MANSUR FILHO</u>	04/01/2010 (AR à fl. 4624, Edital às fls. 4635/4918-4919, e termo de recebimento de cópia – fl. 4743)	Não houve instauração de contencioso em relação a tal sujeito passivo, REVEL na fase de impugnação. No entanto, foi apresentada a peça de fls. 4945 a 4972, intitulada de “recurso voluntário”, em 04/01/2010. Em tal peça, a pessoa física alega, em síntese: Argumentos “j”; “o” (sem menção explícita ao Decreto-Lei nº 37/1966); (s) nulidade das intimações por edital, devendo os autos serem devolvidos à DRJ para apreciação de suas razões de defesa; (t) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa.

Em 10/12/2015 o processo foi sorteado ao Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, para relatoria (fl. 10324), tendo o conselheiro suscitado suspeição (fl. 10325).

Em 18/05/2016, a empresa “**MERCOTEX**”, suscita “questão de ordem pública superveniente” para solicitar o adiamento do julgamento (fls. 10328 a 10337, com peças judiciais anexadas às fls. 10338 a 10369), fazendo menção ao uso ilegítimo nos autos de prova declarada ilícita pelo STJ, e pedindo a retirada de pauta do processo na sessão 19/05/2016, e o desentranhamento das provas declaradas ilícitas, bem como a supressão das menções correspondentes no relatório fiscal.

Não encontrei registro de que o processo estivesse efetivamente pautado para a sessão de 18/05/2016. Aliás, a relatoria do processo foi novamente sorteada (a mim) apenas em 23/06/2016.

Em 27/04/2017 o julgamento foi convertido em **diligência**, por meio da Resolução nº 3401-001.166, para que para que a unidade local da RFB adotasse as seguintes providências: (a) verificar e fundamentar a regularidade da ciência a respeito da decisão de piso dada a sujeitos passivos para os quais não se instaurou o contencioso, pela ausência de apresentação de impugnação; (b) verificar e fundamentar a afirmação de que foram tempestivos os recursos voluntários apresentados por pessoas que sequer apresentaram impugnação (fl. 4994); (c) atestar, ao tempo da ciência da autuação e da ciência da decisão de piso, com registro histórico e telas de amparo, qual(is) eram os CPF válidos de Marco Antonio Mansur Filho, e os endereços cadastrais vigentes informados à RFB, para cada CPF; (d) indicar, individualizadamente, e exaustivamente, entre os elementos de prova utilizados na autuação, aqueles que efetivamente foram obtidos em ação fiscal autônoma, independente da realizada no bojo da “Operação Dilúvio”; e (e) indicar, individualizadamente, e exaustivamente, entre os elementos de prova utilizados na autuação, aqueles que poderiam ser obtidos pela fiscalização diretamente, dentro de suas competências, sem necessidade de autorização judicial.

Na **Informação Fiscal** de fls. 11030 a 11034, a unidade local revela, em relação ao quesito “c”, que houve a declaração, de ofício, da nulidade de um dos CPF de Marco Antonio Mansur Filho (nº 342.685.718-92) pelo Ato Declaratório Executivo nº 40, de 25/11/2011. Em relação aos quesitos “d” e “e”, esclareceu que no caso dos autos, “*a descoberta dos fatos narrados no relatório de fiscalização NETWORK 1 bem como o desvelamento do que se passou a chamar GRUPO MAM foram decorrentes da análise pela Receita Federal de documentos e arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da investigação criminal, mediante mandamus judicial, cujo compartilhamento fora autorizado judicialmente*”, que “*trata-se de prova emprestada*”, que “*a descoberta dos fatos narrados na autuação somente fora possível com base na prova resultante das interceptações telefônicas e nas delas decorrentes*”, e que “*não há conhecimento de outras fontes independentes, ainda que apenas no âmbito fiscal*”, sendo que o resultado para ambos os quesitos “*é um conjunto vazio de elementos*”. Em relação os quesitos “a” e “b”, a diligência passou ao SECAT da mesma Inspeção da RFB, que alegou, à fl. 11036, que “*os sujeitos passivos foram regularmente citados/intimados de todos os atos do processo*” e que “*em relação ao acórdão de impugnação, novamente todos os sujeitos passivos foram regularmente intimados*”.

O processo retornou ao CARF em 20/09/2017 e foi pautado desde novembro de 2017. No entanto, não houve sessões de julgamento em novembro e dezembro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os recursos apresentados pela empresa “**EBIS**” e pelas pessoas físicas “**WILLIAM**”, “**MARCELO ADORNO**”, “**MARCELO RALO**” e “**FERNANDO**” preenchem os requisitos de admissibilidade, deles se conhecendo.

Não havendo interposição de recurso voluntário pela empresa “**MERCOTEX**” e por “**MARCIO**”, passar-se-ia a analisar a possibilidade de conhecimento dos recursos voluntários apresentados por “**SILVIO**” e “**MARCO**”, para os quais o contencioso não foi instaurado, configurando-se a revelia ainda antes do julgamento do processo pela DRJ, mas que, sendo cientificados da decisão de piso, interpuseram recurso voluntário.

“**SILVIO**” sequer discute o fato de ser revel na instância de piso. Por isso solicitou-se objetivamente à unidade local da RFB, na conversão em diligência, que:

(a) verifique e fundamente a regularidade da ciência a respeito da decisão de piso dada a sujeitos passivos para os quais não se instaurou o contencioso, pela ausência de apresentação de impugnação;

(b) verifique e fundamente a afirmação de que foram tempestivos os recursos voluntários apresentados por pessoas que sequer apresentaram impugnação (fl. 4994); e a resposta a tais quesitos, em dois parágrafos (fl. 11036), além de não atender ao solicitado pelo CARF, apenas reitera o que já constava nos autos (e motivou a demanda por diligência):

Quanto ao 1ª questionamento cumpre-nos informar que os sujeitos passivos foram regularmente citados/intimados de todos os atos do processo. Consultando os autos percebe-se que, com exceção de Marcos Antônio Mansur Filho, citado por edital, todos os demais sujeitos passivos foram cientificados do auto de Infração via correio (AR comum). Destes apresentaram impugnação tempestiva: Willian Haddad Uzum, Marcelo Ralo, Marcelo Adorno, Ebis Ltda, Mecotex do Brasil Ltda e Fernando Marques da Costa. Sílvio Paradiso, Marco Antônio Mansur Filho e Márcio Bueno Marikoshi, não apresentaram impugnação (ver fl.3358).

Em relação ao acórdão de impugnação, novamente todos os sujeitos passivos foram regularmente intimados (ver fl.4993). Os Recursos Voluntários foram interpostos tempestivamente por: Ebis Ltda, Sílvio Paradiso, Marcelo Adorno, Willian Haddad Uzum, Marcelo Ralo, Marco Antônio Mansur Filho e Fernando Marques da Costa. Mercotex do Brasil e Márcio Bueno Marikoshi não apresentaram o referido recurso.

Parece a unidade da RFB não ter entendido a indagação. Parece ainda não ter percebido que chamou ao contencioso após a decisão de piso pessoas que nele já não figuravam, pois afetadas anteriormente pela revelia, como “**SILVIO**”.

A pergunta poderia ser mais simples: “Como pode ser tempestivo um recurso voluntário apresentado por pessoa que já não participava do contencioso, pois não apresentou impugnação”? Ou ainda: “Existe orientação da unidade local para que revéis sejam cientificados das decisões em processos para os quais não apresentaram impugnação”, e, caso exista tal orientação, “a ausência de apresentação de impugnação é entendida como suprida com eventual peça apresentada a título de recurso voluntário”, ou seja, “pode o sujeito passivo

Processo nº 15165.003462/2008-39
Resolução nº 3401-001.341

S3-C4T1
Fl. 11.049

optar por juntar-se ao contencioso apenas após a decisão de primeira instância?” Não alongaremos nas perguntas, nem demandaremos nova diligência exclusivamente para isso, pois parece que a omissão da unidade local vem somente a atestar a dificuldade para responder a pergunta objetiva do CARF, que poderia ser desmembrada nas aqui expostas.

Qualquer que tenha sido o motivo (que continua incógnito) para a unidade local da RFB cientificar revéis sobre decisão que já não lhes dizia respeito (e pior, considerar tempestivas suas manifestações), tenho que tal questão não tem o condão de “desfazer a revelia”, chamando o sujeito passivo ao contencioso.

Assim, não conheço do recurso voluntário apresentado por “**SILVIO**”, ainda que a unidade local da RFB o tenha interpretado e reinterpretado (a nosso ver, de forma duplamente equivocada) como “tempestivo”.

Tal tratamento deveria, *a priori*, também ser aplicado a “**MARCO**”, revel na impugnação, mas que a unidade local da RFB afirma e reafirma ter apresentado Recurso Voluntário tempestivo.

“**MARCO**”, por sua vez, defende, na peça apresentada após ciência da decisão da DRJ, que é nula a intimação realizada por edital, após uma única tentativa de intimação postal, seguida da mensagem “mudou-se”, ainda mais porque no edital constou um CPF já cancelado do sujeito passivo (de nº 256.747.268-17), e porque jamais (antes da intimação do resultado do julgamento da DRJ) foi enviada correspondência ao seu endereço cadastrado na base de dados da RFB: Rua Barão do Triunfo, 142 - ap. 152, Campo Belo – CEP 04602-000, São Paulo/SP, e que, caso constasse seu CPF válido no auto de infração seria efetuada corretamente a intimação.

Compulsando os autos, percebemos que, no AR, datado de 05/12/2008, com a mensagem “mudou-se” (fl. 3421), constava o seguinte endereço:

DESTINATÁRIO	
MARCO ANTONIO MANSUR FILHO	
RUA CRUZEIRO, nº 695	
BAIRRO: BARRA FUNDA	
CEP: 01000-000 – SÃO PAULO - SP	

À fl. 3416, dava-se conta de que a intimação foi enviada para o endereço relativo ao CPF nº 256.747.268-17, que é exatamente o que consta da autuação.

Nome MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO		CNPJ/CPF 256.747.268-17
Logradouro RUA CRUZEIRO	Número/ Complemento 695	Telefone
Bairro BARRA FUNDA	Cidade/UF SÃO PAULO- SP.	CEP 01000-000
Local de Lavratura Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba		Data /Hora 28/11/2008 16:37

Processo nº 15165.003462/2008-39
Resolução nº 3401-001.341

S3-C4T1
Fl. 11.050

Ademais, na data de afixação dos editais – 05/12/2008 (fl. 3420/4280) e 12/12/2008 (fl. 4542), não se sabe, ao certo, se o CPF indicado se encontrava válido, nem se o endereço correspondia efetivamente ao fornecido à RFB pelo sujeito passivo “**MARCO**”.

Na intimação sobre a decisão de piso, dirigida ao mesmo sujeito passivo, e ainda com o mesmo número de CPF (e que logrou êxito na ciência), o endereço de envio foi outro (fls. 4611 e 4624):

Unidade INSPEITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA		Número da PAF 15165.003462/2008-39	
Contribuinte			
Nome MARCO ANTONIO MANSUR FILHO		CNPJ/CPF 256.747.268-17	
Logradouro RUA BARÃO DO TRIUNFO		Número/ Complemento 142 - APTº 152	Telefone
Cidade CAMPO BELO	Cidade/UF SÃO PAULO- SP.	CEP 04602-000	
Local de Lavratura Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba		Data /Hora 26/11/2009 16:51	
RECEBIMENTO 36.304.131			
DESTINATARIO:			
MARCO ANTONIO MANSUR FILHO			
Rua Barão do Triunfo , 142			
CAMPO BELO			
04602-000 São Paulo - SP			
AR361153238RL			
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR			
Inspetoria da Receita Federal do Brasil - SECAT			
Rua João Negrão , 246			
1º andar - Centro			
80010-200 Curitiba - PR			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)			
DECLARAÇÃO SECAT 234/09- 15165.003462/2008-39 - SELMA			
SINATURA DO RECEBEDOR			
<i>X Ismael O. Dias</i>			
IME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			

Por isso foi agregada uma questão “c”, na conversão em diligência, buscando que a unidade local:

(c) ateste, ao tempo da ciência da autuação e da ciência da decisão de piso, com registro histórico e telas de amparo, qual(is) eram os CPF válidos de “**MARCO**” Antonio Mansur Filho, e os endereços cadastrais vigentes informados à RFB, para cada CPF.

Lamentavelmente, parece também esta questão ter sido mal compreendida pela unidade local da RFB. Bastaria à unidade da RFB atestar (com simples cópias de telas do sistema CPF) qual o CPF válido e o endereço cadastral de “**MARCO**” junto à RFB tanto ao

tempo da ciência (frustrada) da autuação, quanto ao da ciência (“exitosa”) da decisão de piso, em endereço diverso.

Novamente, desmembrando em outras perguntas: “Por que “**MARCO**” foi cientificado da autuação em um endereço e da ciência da decisão de piso em outro endereço”? , e “qual era, afinal de contas, o endereço informado à RFB para fins cadastrais no CPF válido de “**MARCO**” ao tempo de cada ciência? Bastava a justificativa e as cópias de tela de sistema. Mas assim veio a resposta da unidade da RFB (fls. 11030/11031):

Inicialmente, cabe um breve relato temporal que pode esclarecer aparente confusão que deriva a propositura do quesito (c).

A época dos trabalhos derivados da denominada “Operação Dilúvio”, Marco Antonio Mansur Filho era qualificado tendo como CPF o número 256.747.268-17. Desta forma, como pode ser facilmente constatada, a lavratura da presente autuação fiscal, datada de 27/11/2008 e, por decorrência, sua ciência, fora direcionada a este CPF.

Em 30/10/2009 é acordado pelos membros da DRJ/FNS sua decisão, sob nº 07-17.963, tendo sido nos meses de novembro de 2009 a janeiro do ano seguinte tomadas as providências necessárias para ciência da mesma. Em agosto de 2010 o processo é encaminhado ao CARF para julgamento.

Mais a frente, em 14/12/2010, esta mesma fiscalização lavra Representação Fiscal, a qual revela que a pessoa física de Marco Antonio Mansur Filho possuía 02 (dois) CPF’s sob números 256.747.268-17 e 342.685.718-92, este último emitido a posteriori de forma intencional e indevida. E mais, é demonstrado que a duplicidade cadastral fora mantida de forma cuidadosa e proposital no sentido em se manter o primeiro CPF e dar nova vida ao segundo, onde deu ênfase em suas atividades no intento de manter a aparência de que se tratavam de pessoas distintas. Não se tratou de simples erro por parte do contribuinte, haja vista a demonstração naquele relatório de inegável dupla utilização dos mesmos.

Verificada a fraude, conforme proposto e com base no Parecer SECAT/IRF/CTA nº 080/2011, fora finalmente decretada a nulidade da inscrição do CPF nº 342.685.718-92 através do ADE nº 40 de 25/11/2011.

Veja-se que o CPF cancelado (nº 342.685.718.-92), por mais que constitua irregularidade relevante, em nada afeta a discussão travada no presente processo. Como exposto na demanda por diligência, tanto na autuação como na ciência de piso o CPF usado foi o de nº 256.747.268-17, mas em uma das ciências o endereço utilizado foi diverso da outra. Daí a importância das tão solicitadas telas de sistema, para que fosse possível, em consulta histórica, saber se houve alteração de endereço.

Aliás, na peça recursal apresentada já se sabia que, em relação aos dois CPF do Sr. “MARCO”, havia, de fato, diversas alterações de endereço (fls. 4981 e 4983):

Processo nº 15165.003462/2008-39
Resolução nº 3401-001.341

S3-C4T1
Fl. 11.052

DADOS ATUAIS DO NI 256.747.268-17

NOME : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
NASCIMENTO : 27/07/1977
NOME DA MAE: MAISA GOMES MANSUR

OPERACOES REGISTRADAS NO CADASTRO

DATA	HORA	ORIGEM	OPERACAO REALIZADA
28/07/2009	21:22:01	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
08/03/2009	08:50:53	APUR. ESPECIAL	ALTER. DE TIT SC
21/07/2003	11:57:08	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
24/06/2002	03:57:26	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
20/01/2000	19:47:29	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE TEL END
24/10/1994		FORMULARIO ECT	INSCRICAO

DADOS ATUAIS DO NI 342.685.718-92

P

NOME : MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
NASCIMENTO : 27/09/1977
NOME DA MAE: MAISA GOMES MANSUR

OPERACOES REGISTRADAS NO CADASTRO

DATA	HORA	ORIGEM	OPERACAO REALIZADA
21/07/2009	21:27:19	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
21/07/2009	21:27:01	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE SC
28/03/2009	01:29:09	APUR. ESPECIAL	ALTER. DE SC
07/02/2007	21:39:42	CORREIOS	2A.VIA C/ ALT. DE TEL END
12/08/2006	22:06:47	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
11/03/2006	21:53:34	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
26/06/2005	23:26:37	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
07/05/2004	03:41:49	DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END

E se sabia, também, que o CPF de nº 256.747.268-17 estava suspenso, sob a seguinte a motivação (fl. 4979 e 4982):

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 256.747.268-17

Nome da Pessoa Física: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

Situação Cadastral: SUSPENSA

Comprovante emitido às: **12:04:29** do dia **04/01/2010** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **21EC.1572.F526.1C24**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

DESCRICAO : MOTIVO DE SUSPENSAO: IDADE MAIOR OU IGUAL A 19 ANOS E SEM TITULO NA BASE CPF - DEMANDA COCAD 0005/2009 (IN RFB 864/2008)

Nos documentos acrescentados pela diligência, o único vestígio sobre o endereço cadastral pode ser encontrado na peça juntada às fls. 10628 a 11029 (cópia de processo administrativo – de nº 15165.003561/2010-35 – no qual se discute a irregularidade de duplicidade de CPF, por parte de “**MARCO**”), mais especificamente à fl. 1063:

DADOS CADASTRAIS	
Nome:	MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
NI-CPF	256.747.268-17
Endereço:	Rua Alexandre Benois 160, Ap 92
Bairro:	Vila Alexandre
Município:	São Paulo
CEP:	05729-090
NI-CPF	342.685.718-92
Endereço:	Rua Barão do Triunfo 142, Ap 152 A
Bairro:	Brooklin Paulista
Município:	São Paulo
CEP:	04602-000

Eis a primeira informação relevante. Ao que parece, a segunda intimação (a respeito da ciência da decisão de piso, em novembro de 2009), que sequer deveria existir, se configurada a revelia na fase anterior do contencioso, foi destinada ao endereço indicado na base cadastral do CPF nº 342.685.718.-92 (cancelado em 25/11/2011, mas com efeitos retroativos a 16/05/2003), em que pese ter sido indicado no próprio expediente o CPF nº 256.747.268-17 (válido, mas “suspenso”).

Há, aparentemente, aí, confusão da unidade da RFB encarregada da ciência, em que pese ter havido êxito na tentativa.

Veja-se que realmente há um endereço para cada CPF, mas que nenhum deles corresponde ao utilizado na ciência frustrada da autuação (“Rua Cruzeiro, nº 695, Barra Funda,

Processo nº 15165.003462/2008-39
Resolução nº 3401-001.341

S3-C4T1
Fl. 11.054

CEP 01000-000 – São Paulo/SP). Teria a ciência sido efetuada em endereço equivocado? Ou teria o Sr. “**MARCO**” outro endereço cadastral, à época da ciência da autuação?

A resposta não figura objetivamente na Informação Fiscal, havendo necessidade de leitura de todo o processo referente à irregularidade do CPF, em nome da verdade material, na busca pela elucidação do ocorrido. À fl. 1063, encontramos:

O endereço à Rua Cruzeiro, 695, Barra Funda, São Paulo – Capital foi, desde 1998, o mesmo endereço da empresa H & S TRADING, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 39.633.029/0003-08 (Filial 02), denominação alterada em 2001, já que quando de sua constituição denominava-se TASS MPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Tal empresa, baixada por inaptidão, reconhecidamente vinculada a ANTONIO MANSUR e MARCO ANTONIO MANSUR, respectivamente avô e pai de MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, é citada no relatório da CPI da Pirataria do Congresso Nacional, como tendo envolvimento com o fornecimento de mercadorias para LAW KIM CHONG.

Eis a segunda informação relevante (ainda que não haja tela de consulta histórica). O endereço utilizado na ciência frustrada da autuação, em 05/12/2008, já foi efetivamente o endereço cadastral de “**MARCO**” junto à RFB. E isso é confirmado pela tela de fl. 10681:

Nome: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO		CPF: 256.747.268-17
Nome da Mãe: MAISA GOMES MANSUR		Data Nascimento: 27/07/1977
Endereço: RUA CRUZEIRO 695	Bairro: BARRA FUNDA	
CEP: 01000-000	Município: SAO PAULO	UF: SP
CPF do cônjuge: Não informado		
Situação no cadastro: Suspensa		

Também se sabe que em 25/10/2010, o CPF válido de “**MARCO**”, nº 256.747.268-17, já tinha outro endereço cadastral (fl. 10713):

Cadastro CPF			
Dados Cadastrais			
CPF: 256.747.268-17			
Nome Pessoa Física: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO			
Sexo: M	Recadastrado: SIM		
Data de Nascimento: 27/07/1977	Data de Incrição: 29/08/1994		
Ano Óbito: 0	Data Baixa: 08/03/2009		
Nome da Mãe: MAISA GOMES MANSUR			
Estrangeiro: NÃO	País:	Visto:	Título de Eleitor: NAO POSSUI
Situação Cadastral: SUSPENSA		Número COMPROT:	
Endereço			
Logradouro: R ALEXANDRE BENOIS			
Número: 160	Complemento: APTO 92		Bairro: VLA ALEXANDRE
Município: SAO PAULO		UF: SP	CEP: 05729090

A pergunta, no entanto, persiste: qual era o endereço cadastral de “**MARCO**” junto à RFB em 05/12/2008, data da tentativa frustrada de ciência da autuação?

Caso o endereço cadastral fosse, efetivamente, a “Rua Cruzeiro, nº 695, Barra Funda, CEP 01000-000 – São Paulo/SP”, correto estaria o procedimento de ciência da autuação, e o destino da peça recursal de “**MARCO**” seria o mesmo dado à de “**SILVIO**”, o não conhecimento.

No entanto, caso fosse outro o endereço cadastral informado à RFB, a intimação seria irregular, e teria que ser refeito o procedimento, implicando, por decorrência, nulidade dos atos posteriores, como a decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa.

Assim, cabe reiterar o questionamento à unidade da RFB, agora de forma mais simples e objetiva: (a) qual era o endereço cadastral fornecido à RFB pelo Sr. “MARCO” Antonio Mansur Filho, em 05/12/2008 (anexando-se a correspondente consulta histórica no sistema CPF)? Em endosso, caso o endereço cadastral não seja, à época, a “Rua Cruzeiro, nº 695, Barra Funda, CEP 01000-000 – São Paulo/SP”, para nenhum dos CPF, indaga-se (b) qual a razão de a unidade ter tentado (frustradamente) identificar o Sr. “MARCO” em tal endereço.

Novamente se aproveita para avançar nas perguntas seguintes, motivadoras da diligência, apresentadas após exposição dos diferentes posicionamentos externados nesta turma de julgamento, um reconhecendo válidos apenas os documentos derivados de ação fiscal autônoma daquela realizada no âmbito da “Operação Dilúvio” e outro reconhecendo como válidos os documentos que, ainda que obtidos na referida operação, poderiam ser simplesmente solicitados em procedimento normal de fiscalização pela RFB, sem necessidade de autorização judicial. Para tanto, demandou-se à unidade local da RFB que:

(d) indique, individualizadamente, e exaustivamente, entre os elementos de prova utilizados na autuação, aqueles que efetivamente foram obtidos em ação fiscal autônoma, independente da realizada no bojo da “Operação Dilúvio”; e (e) indique, individualizadamente, e exaustivamente, entre os elementos de prova utilizados na autuação, aqueles que poderiam ser obtidos pela fiscalização diretamente, dentro de suas competências, sem necessidade de autorização judicial.

A pergunta “d” foi, a nosso ver, objetivamente respondida, informando a unidade preparadora da RFB (fls. 11033/11034) que:

No presente caso, a descoberta dos fatos narrados na autuação somente fora possível com base na prova resultante das interceptações telefônicas e nas delas decorrentes, pois sem o empréstimo das investigações criminais, haja vista a extensão e complexidade das organizações, não haveria como descobri-las. Não há conhecimento de outras fontes independentes, ainda que apenas no âmbito fiscal.

Desta forma não há o que se atender para os quesitos (d) e (d), seu resultado é um conjunto vazio de elementos já que, nos primeiros 60 dias de interceptações, período considerado válido, em nada vincula-se ao grupo NETWORK 1 face a embrionária fase que se encontrava a investigação.

Pode-se ainda entender que a resposta se refere também ao quesito “e” (apesar de provável erro de digitação na resposta), porque a RFB, não tendo conhecimento das interceptações, não teria como solicitar, dentro de suas competências, os referidos documentos e informações a que alude a corrente que propugna pela chamada “teoria da descoberta inevitável”. Ademais, nada acrescenta a unidade preparadora após tal excerto da resposta, simplesmente concluindo (fl. 11034) que:

Sendo o que esta fiscalização tinha a relatar, encaminha-se o presente ao SECAT desta Inspeção para as providências de sua competência, cite-se quesitos (a) e (b) e a tomada dos demais atos necessários para o retorno do presente PAF ao CARF para o seu prosseguimento.

Assim, temos que restaram sem resposta satisfatória os quesitos “a”, “b” e “c” da diligência, mas que os dois primeiros acabam por não influenciar o resultado do julgamento, no atual estágio.

Quanto ao quesito “c”, temos que a resposta afeta inclusive a higidez da decisão de piso, visto que pode ter sido equivocada a ciência a respeito da autuação. Assim, reitera-se, aqui, o quesito “c”, acrescido dos detalhamentos seguintes: (1) qual era o endereço cadastral fornecido à RFB pelo Sr. “**MARCO**” Antonio Mansur Filho, em 05/12/2008 (anexando-se a correspondente consulta histórica no sistema CPF)? (2) Em endosso, caso o endereço cadastral não seja, à época, a “Rua Cruzeiro, nº 695, Barra Funda, CEP 01000-000 – São Paulo/SP”, indaga-se qual a razão de a unidade ter tentado (frustradamente) identificar o Sr. “**MARCO**” em tal endereço.

Após a realização da diligência deve ser elaborado relatório conclusivo, a ser notificado às recorrentes para as quais a unidade conclua que ainda exista litígio, para que estas, desejando, apresentem manifestação, na forma a que se refere o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, antes do reenvio do processo a este tribunal administrativo. Recordo que, em relação à diligência anterior, a unidade preparadora olvidou-se de tal providência.

Rosaldo Trevisan